

Projeto de diretrizes sobre os requisitos de supervisão dos edifícios em matéria de segurança contra incêndios em instalações pecuárias¹

Regulamentos administrativos do Ministério do Interior, da Construção e da Digitalização

De ... 2024 — II-515-00000-2021/066

O Ministério do Interior, da Construção e da Digitalização emite os seguintes regulamentos administrativos:

Índice

Índice.....	1
1 Âmbito de aplicação.....	2
2 Objetivo de segurança.....	2
3 Requisitos de água para extinção de incêndios, abastecimento e acesso à água para extinção de incêndios.....	2
4 Zonas de incêndio.....	3
4.1 Volume bruto das zonas de incêndio.....	3
4.2 Instalações abertas para a criação de gado.....	3
4.3 Instalações de criação de gado fechadas.....	4
5 Requisitos aplicáveis aos componentes e materiais isolantes.....	4
6 Portas.....	5
7 Vias de evacuação.....	5
8 Saídas para socorro de animais.....	5
9 Equipamento técnico para edifícios.....	7
10 Sistemas de deteção de incêndios.....	7
11 Extintores de incêndio.....	8
12 Regulamentação em matéria de segurança contra incêndios, planos de combate a incêndios e obrigações dos operadores.....	8
13 Avaliação.....	8
14 Entrada em vigor.....	8

¹ Notificado em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).

1 Âmbito de aplicação

- 1.1 As presentes diretrizes aplicam-se no que diz respeito aos requisitos previstos no artigo 51.º do Regulamento da Construção do Estado de Mecklemburgo-Pomerânia Ocidental (LBauO M-V), para instalações pecuárias cujos edifícios se situem ao nível do rés do chão e que, simultaneamente, tenham mais de 1600 m² de área construída (artigo 2.º, n.º 4, ponto 20 do LBauO M-V) ou superior a 10 000 m³ de capacidade cúbica bruta (artigo 2.º, n.º 4, ponto 20 da LBauO M-V). A menos que sejam especificados requisitos mais elevados nas presentes diretrizes ou sejam permitidos requisitos inferiores, aplicam-se os requisitos da LBauO M-V.
- 1.2 Isto aplica-se independentemente de as operações serem operações privilegiadas, na aceção do artigo 35.º do Código Federal da Construção, ou operações comerciais.
- 1.3 Em caso de alteração substancial das instalações existentes, a segurança contra incêndios deve ser verificada em conformidade com as presentes diretrizes.
- 1.4 As instalações de armazenagem agrícola, os armazéns de ração para animais e os silos estão excluídos deste âmbito de aplicação.

2 Objetivo de segurança

De acordo com o artigo 14.º da LBauO M-V, as instalações pecuárias devem ser dispostas, construídas, modificadas e mantidas de modo a evitar a eclosão e a propagação de incêndios e fumos e, em caso de incêndio, a permitir o socorro de seres humanos e animais, bem como operações eficazes de combate a incêndios. O objetivo de segurança dos animais é igualmente alcançado se os animais permanecerem em segurança na estrutura durante o incêndio.

3 Requisitos de água para extinção de incêndios, abastecimento e acesso à água para extinção de incêndios

- 3.1 A capacidade de combater eficazmente os incêndios inclui um abastecimento suficiente de água de combate a incêndios para proteger a propriedade. O equipamento técnico utilizado para o abastecimento de água de combate a incêndios pode incluir linhas de abastecimento com bocas de incêndio e reservas de água de combate a incêndios independentes dessas linhas de abastecimento, tais como poços de água de combate a incêndios, tanques de água de combate a incêndios e ligações de sucção de água de combate a incêndios a massas de água abertas. A quantidade de água de combate a incêndios disponível deve ser de, pelo menos, 192 m³/h durante duas horas. A quantidade de água de combate a incêndios que não possa ser retirada do abastecimento público de água potável deve ser fornecida através de medidas adicionais. O abastecimento de água de combate a incêndios deve ser assegurado antes da entrada em funcionamento da instalação. O mesmo se aplica a qualquer entrada em serviço parcial.
- 3.2 O corpo de bombeiros deve ter acesso aos pontos de extração de água de combate a incêndios durante todo o ano. Os pontos de extração têm de estar localizados fora da zona de perigo da instalação pecuária. Os pontos de extração de água de combate a incêndios não devem encontrar-se a mais de 300 m da instalação de criação de gado.
- 3.3 Em instalações pecuárias fechadas e cobertas, devem existir portas de acesso para os bombeiros em intervalos não superiores a 40 m (o que corresponde ao dobro do

alcance de um tubo de jato de cerca de 20 a 25 m) para permitir o socorro de pessoas e animais e um trabalho de extinção mais eficaz. No caso de subdivisão em compartimentos estruturalmente separados, devem ser criadas aberturas adequadas para permitir as operações de combate a incêndios a partir do exterior. As aberturas adequadas incluem, nomeadamente, janelas com uma altura exterior máxima de 1,20 m, e portas e partes das paredes exteriores que possam ser removidas pelo corpo de bombeiros.

- 3.4 As instalações pecuárias com uma área útil superior a 3000 m² devem ter um caminho de acesso para os carros de bombeiros. As vias de acesso devem cumprir os requisitos estabelecidos nas Diretrizes relativas às zonas para o corpo de bombeiros, na sua versão em vigor.

4 Zonas de incêndio

4.1 Volume bruto das zonas de incêndio

- 4.1.1 Em conformidade com o artigo 30.º, n.º 2, primeiro período, ponto 3 da LBauO M-V, os edifícios utilizados para fins agrícolas devem ser subdivididos em zonas de incêndio que não excedam um volume bruto de 10 000 m³. As exceções são estabelecidas nos pontos 4.2 e 4.3.
- 4.1.2 Para efeitos da determinação do volume bruto das zonas de incêndio, não devem ser tidos em conta os terrenos que estão ligados abertamente ao rés-do-chão através de pavimentos ripados e que são utilizados exclusivamente para a recolha de estrume líquido (fossas de estrume líquido) e coberturas ao ar livre de instalações fechadas para animais.

4.2 Instalações abertas para a criação de gado

- 4.2.1 No caso de instalações abertas para a criação de gado, podem ser autorizadas zonas de incêndio com um volume bruto superior a 10 000 m³, nas seguintes condições:
- a) A instalação para animais aberta está subdividida por paredes, tetos e painéis de teto incombustíveis com, pelo menos, 5 m de largura, num máximo de três secções de incêndio, cada uma delas não superior a 10 000 m³;
 - b) As paredes destas secções anti-incêndio devem estar abertas durante, pelo menos, dois terços da totalidade do comprimento da instalação para animais, devendo essas aberturas ter pelo menos 1,5 m de altura; e
 - c) Um colapso relacionado com um incêndio de uma secção anti-incêndio não deve afetar a estabilidade das secções adjacentes (prevenção de uma corrente cinemática).
- 4.2.2 Nas áreas das paredes, tetos e painéis de teto referidas no ponto 4.2.1, na alínea a), as partes estruturais, o isolamento e os revestimentos devem ser feitos de materiais incombustíveis. Os telhados permeáveis à luz feitos de materiais combustíveis devem ser concebidos de modo a que nenhuma parte em combustão caia nem derreta nesta zona. Não devem ser instaladas superfícies fotovoltaicas nesta zona e as cablagens elétricas devem ser encaminhadas em condutas de cabos incombustíveis e revestidas de material incombustível. Para mais informações sobre a conceção pormenorizada, consultar as diretrizes «Proteção estrutural preventiva contra incêndios para edifícios

agrícolas e de criação de gado», publicadas pela Arbeitsgemeinschaft Landtechnik und landwirtschaftliches Bauwesen in Bayern e.V. Freising, 2013 ([https:// www.alb— — bayern.de/mEDIA/files/0001/leitfaden-brandschutz-lf.11-10.2013.pdf.pdf](https://www.alb-bayern.de/mEDIA/files/0001/leitfaden-brandschutz-lf.11-10.2013.pdf.pdf)).

- 4.2.3 O volume bruto contido pelas paredes, tetos e painéis de teto incombustíveis não deve ser contabilizado para o volume bruto admissível das secções anti-incêndio referidas no ponto 4.2.1, alínea a).
- 4.2.4 A largura total da instalação aberta para animais não deve exceder 40 m na direção das paredes, tetos e painéis de teto incombustíveis referidos no ponto 4.2.1, alínea a). As operações de combate a incêndios devem ser possíveis a partir de dois lados opostos da respetiva secção anti-incêndio.

4.3 Instalações de criação de gado fechadas

- 4.3.1 As instalações de criação de gado fechadas não devem ter mais de duas zonas de incêndio. Em derrogação do ponto 4.1, podem ser autorizadas zonas de incêndio até um volume bruto de 15 000 m³ em instalações de criação de gado fechadas, se:
- a) Cada animal dispuser de uma pista ao ar livre, bem como de uma superfície de apoio por animal superior à exigida pelas disposições legais relativas à detenção de animais de exploração;
 - b) O telhado constituir a extremidade superior da instalação de gado fechada;
 - c) A estrutura do telhado for, no mínimo, retardadora de incêndios ou feita de materiais de construção incombustíveis, e o telhado e o isolamento forem feitos de materiais de construção incombustíveis, com exceção da membrana do teto e da barreira de vapor;
 - d) As zonas de incêndio não se prolongarem por mais de 40 m em qualquer direção e forem possíveis operações de combate a incêndios a partir de dois lados opostos da zona de incêndio; e
 - e) As paredes anti-incêndio também forem resistentes ao fogo sob carga mecânica adicional e com uma altura mínima de pelo menos 50 cm acima do teto.

5 Requisitos aplicáveis aos componentes e materiais isolantes

- 5.1 Em termos de resistência ao fogo e comportamento face ao fogo, as paredes estruturais e suportes, as paredes exteriores, as divisórias e os tetos devem cumprir os requisitos mínimos estabelecidos no quadro 1.

Quadro 1: requisitos mínimos em matéria de comportamento face ao fogo e de resistência ao fogo

Componentes/materiais	Comportamento face ao fogo/resistência ao fogo
Paredes estruturais e de suporte, suportes	Retardador de incêndio
Materiais de isolamento	Não combustíveis
Paredes e tetos dos espaços de alojamento	Retardador de incêndio

e salas técnicas

Materiais de construção para tetos e tetos
suspensos

Não combustíveis

6 Portas

6.1 As portas e portões não devem abrir-se contra o sentido da fuga.

6.2 O fecho das aberturas nas paredes dos espaços de alojamento deve ser, pelo menos, estanque e de fecho automático, e nas paredes das salas e oficinas técnicas e de armazenagem deve ser, pelo menos, retardador de incêndio, estanque e de fecho automático.

6.3 Os fechos das aberturas em paredes anti-incêndio devem ser, no mínimo, resistentes ao fogo, estanques e de fecho automático.

7 Vias de evacuação

7.1 Cada zona ou secção anti-incêndio deve ter duas vias de evacuação distintas.

7.2 As vias de evacuação devem ser marcadas de forma permanente e visível com sinalização de segurança.

7.3 Pelo menos uma via de evacuação para o exterior ou para outra secção anti-incêndio deve ser acessível a partir de todos os pontos de uma instalação de criação de gado a uma distância máxima de 35 metros. A distância referida na primeira frase é medida em metros a percorrer a pé. No caso de instalações abertas para a criação de gado, a duração do percurso pode ser 1,5 vezes superior.

7.4 Os passadiços, as passagens estáveis e os passeios centrais das instalações de criação de gado que sirvam de via de evacuação em caso de perigo, devem ter uma largura útil de, pelo menos, 1,80 m. Em derrogação da primeira frase, nas instalações de criação de suínos, uma largura utilizável de, pelo menos, 1,20 m é suficiente para os passadiços centrais que conduzam a vias de alimentação e servem de via de evacuação em caso de perigo.

8 Saídas para socorro de animais

8.1 As saídas das instalações pecuárias para o exterior devem ter pelo menos as dimensões indicadas no quadro 2, consoante as espécies em causa.

Quadro 2: Número e tamanho mínimo das saídas, por espécie

Espécie animal	Número máximo de animais por saída	Largura mínima da saída, em m	Altura mínima de saída, em m
Bovinos, exceto bovinos jovens e vitelos	50	1,80	2,00
Bovinos jovens	75	1,80	2,00
Vitelos	100	1,50	2,00
Leitões desmamados	400	0,90 ¹	1,50
Suíños de engorda	100	0,90 ¹	1,50
Suíños reprodutores e porcas em parto	40	0,90 ¹	1,50
Ovelhas	250	2,40	1,50
Cavalos (guiados)	35	1,80	2,00
Cavalos (para os padoques)	-	1,20	2,00
Aves de capoeira	-	4,00 ²	4,00 ²

¹⁾ As saídas dos passadiços centrais dos suínos devem ter, pelo menos, 1,20 m de largura.

²⁾ Em alternativa, são possíveis abas de saída, cujo tamanho deve ser determinado em função do tipo de aves de capoeira.

8.2 As outras saídas destinadas ao socorro devem ter, pelo menos, a largura do passadiço associado. O estreitamento nas saídas não deve exceder 15 cm.

8.3 Devem existir áreas exteriores onde os animais possam ser mantidos afastados de, pelo menos, uma zona ou secção anti-incêndio.

8.4 A área das saídas, as áreas exteriores e os caminhos que as ligam devem ser iluminados conforme necessário.

8.5 No caso de os animais se destinarem a permanecer no interior em caso de incêndio, o cumprimento do objetivo de proteção referido no ponto 2 deve ser demonstrado separadamente por meio de máquinas adequadas. Tanto as concentrações ou temperaturas de CO e CO₂ não críticas devem ser asseguradas, por exemplo, através de máquinas de remoção de sistemas de neblina, fumo ou água que mudem para um funcionamento contínuo em caso de incêndio com retenção prevista (ver também o Instituto de Tecnologia de Karlsruhe (KIT), Centro de Investigação de Tecnologia de Proteção contra Incêndios (ed.), Brandschutzforschung der Länder der Bundesrepublik Deutschland Nr. 178: «Effektiver, effizienter und wirtschaftlicher Brandschutz bei Massentierhaltung», da autoria de Dipl.-Ing. Jürgen Kunkelmann, Karlsruhe, dezembro de 2016).

9 Equipamento técnico para edifícios

- 9.1 Os requisitos relativos às taxas de câmbio do ar necessárias são estabelecidos nos códigos de práticas geralmente reconhecidos (por exemplo: DIN 18910:2017-08) e outras especificações das regras relativas ao bem-estar dos animais.
- 9.2 As máquinas de extração de fumo devem ligar-se automaticamente, assegurar uma taxa de troca do ar de, pelo menos, 20 vezes e resistir a uma temperatura de 300 °C durante, pelo menos, 30 minutos. Os cabos elétricos devem permanecer operacionais durante, pelo menos, o mesmo período de tempo em caso de incêndio no exterior. Deve ser demonstrada uma disponibilidade suficiente de ar. O mesmo se aplica à utilização de sistemas de ventilação para a remoção de fumo.
- 9.3 No caso dos sistemas mecânicos de extração de fumo e de nebulização de água com comutação para funcionamento contínuo em caso de incêndio, utilizados para um conceito de habitação em conformidade com o ponto 8, devem ser previstas medidas adequadas para o abastecimento em caso de falha da alimentação elétrica geral.
- 9.4 Nas instalações para animais fechadas com sistemas de segurança e mais do que uma zona de proteção de incêndio, deve ser assegurada uma alimentação elétrica separada para cada zona de proteção de incêndio. O sistema elétrico de cada zona de incêndio deve poder ser desligado por um interruptor principal corretamente identificado.
- 9.5 Os inversores dos sistemas fotovoltaicos instalados nos telhados das instalações pecuárias devem estar alojados num compartimento acessível aos bombeiros e separados dos outros compartimentos por paredes divisórias ignífugas e por dispositivos de fecho estanques e de fecho automático ignífugos. Se tal não for o caso, os inversores devem estar a uma distância suficiente das instalações estruturais.
- 9.6 As instalações pecuárias devem estar equipadas com uma proteção exterior contra raios. As instalações pecuárias para as quais o cumprimento do objetivo de proteção de acordo com o ponto 2 é verificado num conceito de habitação através de sistemas mecânicos, devem também ter proteção contra sobretensão (proteção interna contra raios).
- 9.7 Em conformidade com o artigo 29.º da Portaria relativa à inspeção dos edifícios, os sistemas técnicos que servem para alcançar o objetivo de segurança devem ser inspecionados por inspetores reconhecidos. O intervalo de inspeção para as inspeções periódicas é de um ano.

10 Sistemas de deteção de incêndios

- 10.1 As instalações pecuárias devem estar equipadas com sistemas de deteção de incêndios.
- 10.2 A deteção de incêndios deve ser imediatamente transmitida ao centro de controlo do corpo de bombeiros responsável a nível local.
- 10.3 Considera-se que os sistemas de deteção de incêndios tecnicamente concebidos, dimensionados e executados em conformidade com a norma DIN 14675-1:2020-01, em conjugação com a DIN VDE 0833-1:2014-10 e 2:2017-10, cumprem os requisitos de construção, a menos que sejam impostos requisitos mais rigorosos no procedimento de construção.

11 Extintores de incêndio

- 11.1 Os extintores portáteis devem ser fixados de modo a estarem facilmente disponíveis em todas as entradas, marcados e prontos para utilização em qualquer momento. A capacidade total de extinção de incêndios dos extintores portáteis deve ser de, pelo menos, 48 unidades de agentes extintores por zona ou secção anti-incêndio. No caso dos equipamentos com extintores de incêndio, devem ser respeitadas as regras técnicas aplicáveis aos locais de trabalho.
- 11.2 As ligações da torneira de água com mangueiras fixas podem ser contadas como extintores de incêndio. O comprimento mínimo das mangueiras deve ser de 10 m. O caudal mínimo deve ser de 50 l/min.

12 Regulamentação em matéria de segurança contra incêndios, planos de combate a incêndios e obrigações dos operadores

- 12.1 Nos termos do artigo 51.º da LBauO M-V, o explorador da instalação de pecuária deve elaborar normas de segurança contra incêndios, em concertação com o serviço de bombeiros competente. Neste documento devem ser estabelecidas as medidas necessárias para socorrer pessoas e animais em caso de perigo. Os funcionários da exploração devem receber instruções sobre as regras de segurança contra incêndios e o funcionamento do equipamento de extinção de incêndios no início da sua atividade e, posteriormente, pelo menos uma vez por ano.
- 12.2 O corpo de bombeiros responsável a nível local deve receber instruções sobre as condições existentes no local.
- 12.3 O operador é igualmente responsável pela eficácia e pela segurança operacional contínua dos sistemas de segurança.
- 12.4 Para as instalações pecuárias em conformidade com as presentes diretrizes, o departamento responsável pelos incêndios pode, se necessário, exigir planos coordenados de combate a incêndios.

13 Avaliação

As presentes diretrizes são avaliadas regularmente e atualizadas de acordo com os resultados da avaliação. A avaliação terá lugar pela primeira vez em 1 de maio de 2027.

14 Entrada em vigor

A presente regulamentação administrativa entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.